



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 16/XIII/1.ª

ASSUNTO: Abastecimento das Instituições de Apoio Social através do Produto do Aproveitamento das refeições e alimentos (entre outros bens) de estabelecimentos comerciais.

Entrada na Assembleia da República: 14 de dezembro de 2015.

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues.

Introdução

A Petição n.º 16/XIII/1.^a – *Abastecimento das Instituições de Apoio Social através do Produto do Aproveitamento das refeições e alimentos (entre outros bens) de estabelecimentos comerciais*, deu entrada na Assembleia da República a 14 de dezembro de 2015, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, pelo cidadão Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 30 de dezembro de 2015, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário submete à consideração da Assembleia da República a seguinte medida¹: *Criação de condições legislativas para que o abastecimento das instituições que prestam apoio às pessoas mais carenciadas seja realizado com o produto do aproveitamento das refeições e alimentos (outros bens) de supermercados, hipermercados, restaurantes (...).*

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício

¹ E anexa um artigo de sua autoria, intitulado *Pobreza e Desemprego em Portugal: Novo paradigma*.

do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a **admissão da presente petição**.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação, embora na Petição n.º 18/XIII/1.^a, da iniciativa do mesmo cidadão, tenha sido anexo, para conhecimento, o mesmo documento com enfoque no pacote de medidas políticas anti pobreza e exclusão social nele apresentado.

Verifica-se que, no passado dia 8 de junho de 2016, deu entrada na Assembleia da República, foi admitido e anunciado a 9 de junho, tendo baixado entretanto à Comissão de Agricultura e Mar, o [Projeto de Lei n.º 266/XIII \(1.ª\)](#) - Estabelece o regime legal aplicável à doação de géneros alimentares, para fins de solidariedade social, por forma a combater a fome e o desperdício alimentar em Portugal, da iniciativa do PAN, pelo que, embora a iniciativa legislativa em causa não tenha sido aprovada, parece satisfeita a pretensão do peticionário. Trata-se mesmo de uma matéria que tem estado na ordem do dia no Parlamento, como o atesta a Interpeleção ao Governo n.º 4/XIII, da iniciativa de Os Verdes, que, sobre o Combate ao desperdício alimentar – da produção ao consumo, teve lugar no Plenário no passado dia 22 de junho. Termos em que se propõe o arquivamento da petição, por inutilidade superveniente do seu prosseguimento, com conhecimento ao peticionário e aos grupos parlamentares, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.
3. Atendendo ao facto de estar satisfeita a pretensão do peticionário, propõe-se o arquivamento da petição, por inutilidade do seu prosseguimento, com conhecimento ao



peticionário e aos grupos parlamentares, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2016.

A assessora parlamentar da CTSS
Susana Fazenda